



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA  
11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI  
Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0001562-95.2017.8.16.0044**

Vistos.

I – Trata-se de Falência de Via Rápida Transporte TL – EPP.

Após a redistribuição dos autos a este Juízo o Administrador Judicial apresentou relatório quanto a movimentação destes autos, indicando as providências a serem adotadas.

Assim, reiterou o pedido de nomeação do leiloeiro, para fins de avaliação dos bens arrecadados (mov. 416 e 444).

## **II – Da Arrecadação e Avaliação**

A Lei n.º 11.101/2005 em seu art. 108:

*“Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o **administrador judicial** efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.*

*§1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.*

*§2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.*

*§3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.*

*§4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.*



*§5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do §1º do art. 83 desta Lei”. (grifos)*

A respeito do dispositivo retro transcrito dispõe a doutrina:

*“Para que os bens sejam conservados e possam ser liquidados para o pagamento dos credores, deverá o administrador judicial imediatamente arrecadar os bens do falido. A celeridade para garantir a maximização do valor dos ativos não exige que o administrador judicial seja acompanhado de oficial de justiça, nem que se respeitem os dias úteis ou os horários comerciais. **Munido da decisão que lhe nomeou como administrador judicial, o administrador judicial poderá praticar todos os atos diretamente.** A intervenção judicial apenas deverá ser requerida se o administrador judicial encontrar óbice no cumprimento de suas atribuições, ocasião em que poderá requerer as medidas adequadas para possibilitar a arrecadação do ativo.”[SACRAMONE, Marcelo Barbosa – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 5 ed – São Paulo – SaraivaJur, 2024 – pág. 499.] (Grifos).*

Quanto aos bens a serem arrecadados:

*“Essa arrecadação terá por objeto todos os bens que estiverem nos estabelecimentos do devedor, ainda que não sejam de sua propriedade. A celeridade exigida pela arrecadação seria incompatível com a apreciação sobre a propriedade ou não do ativo pelo administrador judicial. Eventual bem de terceiro arrecadado poderá ser objeto de pedido de restituição pelo terceiro, cuja propriedade será apreciada, após contraditório, pelo Juiz Universal. (...) Não obsta a arrecadação a existência de penhora ou de qualquer constrição judicial sobre o ativo. Com a decretação da falência, as execuções movidas em face do falido são suspensas justamente para submeter todos os exequentes ao procedimento concursal, o que assegura que a arrecadação possa ser realizada.” [Idem pág. 501 – 502.].*

Conforme disposto no art. 139 da Lei 11.101/2005, “após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo”. Portanto, **a liquidação do ativo inicia-se apenas após a**



**juntada do auto de arrecadação lavrado pelo Administrador Judicial o que, salvo melhor Juízo, ainda não foi apresentado nos autos, ainda que tal diligência seja atribuída ao AJ independente de ordem judicial.**

Quanto a avaliação, há que se destacar que a doutrina leciona:

*“(...) a avaliação deve ocorrer no mesmo ato de arrecadação (art. 110), salvo se o administrador judicial, entendendo que não é possível a imediata apreciação do valor dos bens – v.g., diante do excesso de itens a serem analisados ou da natureza especial dos bens –, requerer prazo de até trinta dias para complementar o auto (art. 110, § 1º)”. (Negrão, Ricardo. “Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005”. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 4, Título 2, Subtítulo 2.6, pág. 149).*

A legislação falimentar dispõe em seu art. 22, III, alínea “g”, que compete ao Administrador Judicial a avaliação dos bens arrecadados e, nos termos da alínea “h”, “contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa”.

Portanto, conforme normativo mencionado, **a avaliação dos bens a serem arrecadados deverá ser realizada pelo AJ, e apenas em caso de inviabilidade técnica contratar avaliador para tal função**, o que não restou demonstrado nos autos até o presente momento.

Assim, a priori, deverá o ADMINISTRADOR JUDICIAL apresentar o auto de arrecadação dos bens, munido de inventário e a avaliação correspondente a fim de que se possa dar prosseguimento à realização do ativo.

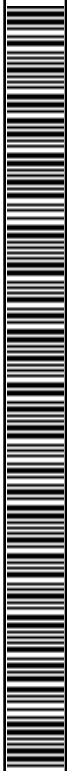
### **III – Da Alienação**

Dispõe a legislação falimentar em seu art. 140:

*“Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:*

*I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;*

*II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;*



*III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;*

*IV – alienação dos bens individualmente considerados.*

*§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.*

*§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro geral de credores.*

*§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.*

*§ 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.”*

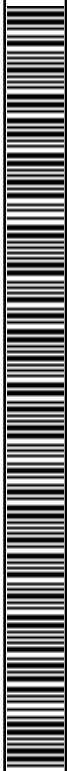
Sobre o dispositivo retro:

*“As formas de alienação, dessa forma, devem ser avaliadas pelo administrador judicial conforme as circunstâncias do caso concreto e as peculiaridades dos bens, de modo fundamentado e que poderá ser submetido à impugnação dos credores e à decisão judicial.” [Idem pág. 568]*

### III.1 – Da Modalidade de Alienação

Os bens da massa falida podem ser vendidos por dois modos: ordinária ou extraordinária. A venda ordinária realiza-se com competição entre os potenciais adquirentes (art. 142, I e IV, da Lei 11.101/2005). A extraordinária é feita sem competição (arts. 46, 142, V, 144 e 145), inclusive dispensando-se, segundo o STJ, publicação de editais em jornal de grande circulação, sob o argumento de que essa medida é exigida somente nas modalidades ordinárias.

Em relação à venda ordinária, há duas variáveis normativas a considerar. A primeira diz respeito à ordem de preferência na definição do objeto da



venda, que está no art. 140. A segunda variável é pertinente aos meios de alienação, que pode ser o leilão (art. 142, I) ou qualquer outro processo competitivo organizado (art. 142, IV).

O modo, a ordem e o meio para se realizar a alienação dos bens da massa será decidida pelos órgãos da falência, de acordo com a seguinte distribuição de competências: (i) aos credores (AGC) cabe aprovar: (i.i) a venda por modo ordinário, pelo quórum da maioria geral (art. 42); (i.ii) a venda extraordinária mediante adjudicação de bens ou formação de sociedade entre eles, também pelo quórum da maioria geral (arts. 42 e 145); e (i.iii) a venda extraordinária por certo preço e determinadas condições a um terceiro identificado, pelo quórum de maioria simples, na forma do art. 42 da LREF; e (ii) ao juiz da falência cabe aprovar a venda extraordinária, em qualquer de suas vertentes (art. 144).

*“São três as modalidades de alienação, cuja deliberação dependerá da anuência do Comitê de Credores e da intimação do Ministério Público, sob pena de nulidade: (a) leilão eletrônico, presencial ou híbrido, (b) processo competitivo organizado e (c) qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos da LRF” (Negrão, Ricardo. “Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005”. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, pág. 152), inclusive os princípios previstos no art. 75 da Lei 11.101/2005. “Para a venda dos bens do falido por leilão não é necessária a aprovação da AGC” (Coelho, Fábio Ulhoa. “Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas”. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 47, Título 3, pág. 328).*

Também não há necessidade de aprovação da Assembleia Geral de Credores para a venda extraordinária (art. 144 da LREF). Nesse sentido:

*[...], a requerimento do administrador judicial ou do comitê de credores, mediante decisão judicial favorável, é possível a alienação por meios alternativos, conforme previsto nos artigos 144 e 145 da LRE. Entretanto, em que pese o artigo 144 não ter sofrido alterações, traz disposição semelhante à prevista no inciso V do art. 142, com a única vantagem – ou melhor peculiaridade – de que a lei dá ao juiz a*



*faculdade de decidir sobre a alienação extraordinária sem ouvir a assembleia, o que não ocorre no inc. V do art. 142. (Toledo, Paulo Fernando Campos Salles de; Pugliesi, Adriana V. “Recuperação Empresarial e Falências” (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 5 /coordenação Modesto Carvalhosa). 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 410).*

#### IV – Ante ao exposto:

IV.1 – Intime-se o ADMINISTRADOR JUDICIAL para apresentar o auto de arrecadação, composto pelo inventário, laudo de avaliação dos bens e modalidade de alienação, na forma do art. 110 da Lei n.º 11.101/2005. Prazo de 20 dias.

IV.2 – Cumprido o item precedente, intinem-se os credores – com posterior vistas ao Ministério Público – para se manifestarem sobre o auto de arrecadação, laudo de avaliação e a modalidade de alienação que vier a ser sugerida pelo Administrador Judicial.

IV.2.1 – Em relação ao item acima consigna-se que os credores serão intimados através do Comitê de Credores, se houver. Em caso negativo, valerá como intimação a publicação da presente decisão no DJe.

IV.3 – Caso ainda não providenciado, cumpra-se o previsto no art. 23, incisos XV e XVI, da Portaria 18/2025 (r 1) deste juízo.

Intinem-se.

Londrina, data da inserção nos autos digitais.

(assinatura digital)

**Emil T. Gonçalves**

Juiz de Direito

(ral)

